DELIBERAÇÃO AC00 - 2581/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8540/2016
PROTOCOLO	**:** 1680875
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	**:** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA.

Verificada a falta de documentos ou fato novo e de previsão legal da função contratada na Lei Municipal autorizadora, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, não havendo que se falar em revisão da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC–2611/2014**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS** e a servidora, **Sr.ª Elizandra de Souza E Silva**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, com a vigência entre 03/11/2011 e 03/11/2012, no cargo de assistente administrativa.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa** – Prefeito Municipal à época de Figueirão/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2611/2014**, proferida por esta Corte de Contas (processo TC/MS 107461/2011), conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora ELIZANDRA DE SOUZA E SILVA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, contratada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II. pela **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.*
>
> *IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. GETÚLIO FURTADO BARBOSA - CPF: 365.365.801-25, ExPrefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;"*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/18, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) O presente pedido de revisão pretende a reforma da decisão **DSG-G. JRPC-2611/2014**, que decidiu pelo não registro da servidora Elizandra de Souza e Silva,* pela rescisão contratual, e pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS.
>
> *(...) na análise em questão, vemos que a contratação da servidora **pode sim se caracterizar como NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, além de ser temporária, visto que o contrato, como já demonstrado perante esta E. Corte, tem data de início e fim.***
>
> *(...)*
>
> *Face ao exposto, demonstrada a legalidade da contratação da servidora*

> *Elizandra de Souza e Silva, **pedimos o deferimento do registro da r. contratação,** uma vez que a mesma se enquadra como necessidade temporária."*

Ato contínuo, o Representante do Ministério Público de Contas, que em vista da ausência de preliminares ou questões prejudiciais passou imediatamente a análise de mérito, opinando pela improcedência do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 6812/2019 (pp. 28/30).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Figueirão, Sr. *Getúlio Furtado Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-2611/2014**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas que de forma taxativa entendeu pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo o entendimento do *"Parquet"*, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe (assistente administrativa).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o art. 37, IX, vejamos:

> ***"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

Em suas razões, o Peticionante pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da assistente administrativa como indispensável aos munícipes, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público.

Entretanto, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum

documento ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de assistente administrativa na Lei Complementar Municipal n.º 03/2006.

Desta forma, diante da ausência de razões que sanem as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar em alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G.JRPC–2611/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC–2611/2014**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm